



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2022

### **INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PEQUENAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, aprovou, de autoria da mesa e o Presidente Câmara promulga a seguinte resolução:*

Art. 1º A Câmara Municipal adotará o Regime de Adiantamento previsto no art. 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para realização das despesas previstas nesta resolução.

Parágrafo Único. Entende-se por Regime de Adiantamento a entrega de numerário a determinado vereador ou servidor, sempre precedida de empenho, em dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta resolução os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III - com transportes em geral;

IV - cartorária e judicial;

V - com representação eventual ou viagens temporárias de servidores no interesse da administração;

VI - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da fonte pagadora, ou em outro Município;

VII - pequena e de pronto pagamento;

VIII - com veículos de serviços essenciais;

IX - para organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, desde que integrantes no programa oficial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Parágrafo Único. Consideram-se pequenas despesas de pronto pagamento, para efeito do inciso VII deste artigo, as que se realizarem com:

a) selos postais, telegramas, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, lavagem de roupa, pequenos consertos, aquisição de flores, enfeites para festividades, aquisição avulsa de livros, e outras publicações avulsas de interesse da administração;

b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato, desde que indisponíveis no almoxarifado;

c) aquisição de artigos farmacêuticos ou de laboratório, para uso exclusivo nas unidades de emergência e imediato, em quantidade restrita;

d) bens que não se encontram nos almoxarifados e que possam comprometer o bom andamento dos serviços essenciais, para uso e consumo imediato, desde que devidamente justificada.

Art. 3º Fica estabelecido como teto o valor correspondente a 20 UFM's (vinte unidades fiscais do município) realizadas por meio do regime de adiantamento instituído nos termos desta resolução, devidamente justificadas.

Art. 4º O adiantamento será requisitado pelo servidor ou vereador e deverá ser autorizado pelo Presidente ou a quem este delegar, contendo:

a) o nome e o cargo ou função do responsável pelo numerário;

b) o destino da aplicação no numerário;

c) o valor do numerário;

d) o prazo de aplicação

§ 1º Em se tratando de adiantamento em base mensal, fica estabelecido o prazo de aplicação de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, subseqüentes ao recebimento do numerário, para prestação de contas ao superior hierárquico, que, em a aprovando, encaminhará à Secretaria de Finanças para fins contábeis.

§ 2º Quando se tratar de adiantamento único ou eventual, o prazo de aplicação será de, no máximo, 15 (quinze) dias subseqüentes ao recebimento do numerário, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

§ 3º Excedido o prazo dos parágrafos anteriores, sem a devida prestação de contas, o servidor será notificado para fazê-la ou regulariza-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de processo administrativo ou de ética e automática responsabilização pela importância que lhe foi confiada, mediante dedução em folha de pagamento, além das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Fica vedado à forma de adiantamento prevista nesta resolução aos seguintes casos:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem já seja responsável pelo valor de dois adiantamentos.

III - para compra de equipamentos e materiais permanentes, exceto quando devidamente autorizado pelo Presidente, comprovada a urgência e necessidade, observado o interesse público, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado nesta resolução.

Art. 6º Os pagamentos de despesas com adiantamento serão sempre precedidos de empenho nas seguintes dotações:

I - 3.3.90.30.96.00 - Material de consumo - Pagamento antecipado.

II - 3.3.90.39.96.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica - Pagamento antecipado.

art. 7º As despesas decorrentes dessa resolução poderão ser pagas mediante, transferência bancaria, cheque nominal ou a utilização do Cartão de Pagamento da Câmara de Matelândia (CPCM), na modalidade débito, para pagamento das gastos com a compra de material e prestação de serviços.

§ 1º. O CPMM é instrumento de pagamento, emitido em nome da câmara de Matelândia e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto.

§ 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do CPCM para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos.

§ 3º O suprimento de fundos de que trata o caput deste artigo deverá sempre ser precedido do respectivo empenho em dotação orçamentária própria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

§ 4º A requisição deverá ser feita diretamente no sistema de gestão de dados ou requerimento formal assinados pelo requerente.

§ 5º Além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e regulamentação específica, para os efeitos da utilização do CPMM, ao ordenador de despesa caberá:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O portador do CPMM é responsável pela sua guarda e uso.

§ 6º É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do CPMM.

§ 7º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPMM.

Parágrafo único. Caso o servidor utiliza-se do cartão de forma não permitida, deverá restituir ao Município com juros e encargos legais, sem prejuízo de eventual sanção administrativa.

§ 8º Nos casos de roubo, furto, perda ou extravio de cartões, caberá ao portador comunicar o ocorrido à instituição financeira contratada e ao ordenador de despesa, devendo aquele fornecer confirmação e identificação do pedido de bloqueio do cartão.

§ 9º Até que não seja efetuada a contratação da instituição financeira autorizada para operacionalizar o cartão ou em situações, devidamente justificadas, que não possa ser usado o CPMM, o uso do suprimento de fundos poderá ser feito em espécie.

Art. 8º Fica vedado à concessão de adiantamento para despesas já realizadas e para despesas superiores às quantias adiantadas, ou realizadas após o período de aplicação autorizado, correndo o eventual excesso por conta do servidor responsável.

Art. 8º Fica estabelecido que a despesa e a data da documentação fiscal a ser anexada na prestação de contas, deverão estar compreendidas entre a data de emissão do empenho e o último dia do prazo de aplicação, sob pena de ser considerada irregular.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

§ 1º Entende-se por documento fiscal as notas e cupons fiscais, não sendo admitidos recibos, exceto para pagamento dos serviços de táxi e passagens.

§ 2º Não será considerado como comprovante de despesas:

I - Documento com data anterior a da concessão do adiantamento;

II - Documento com rasuras, emendas, preenchimento por mais de uma pessoa ou alterações de qualquer natureza que prejudiquem a certeza e clareza das informações contidas.

§ 3º Todos os comprovantes de pagamento deverão estar assinados pelo responsável pelo adiantamento e vistados pela autoridade que concedeu.

Art. 9º Eventual saldo entre o valor concedido e o efetivamente comprovado deverão ser justificados e restituídos por ocasião da prestação de contas.

Art. 10 Fica proibida a aplicação do regime de adiantamento para despesa diversa daquela para a qual foi autorizada, salvo em casos de extrema necessidade do interesse da Câmara Municipal, mediante justificação.

Câmara Municipal de Vereadores.

Aos 14 de fevereiro de 2022.

**Celso Gregório**  
Vereador

**Paulo Cezar Gomes**  
Vereador

**Marenilce Mezzomo**  
Vereadora

**Jussara Scarparo**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

## Justificativa ao Projeto de Resolução n. 01/2022:

Nobres Edis

Cuida-se na presente proposta legislativa de adequar o regime de adiantamento e reembolso para despesas com viagens e demais despesas consideradas pequenas ou urgentes, no limite do presente projeto e, também a forma de prestação de contas.

Desta forma, esperamos contar com a compreensão de todos e contar com a aprovação desta resolução.

Câmara Municipal de Vereadores.

Aos 14 de fevereiro de 2022.

**Celso Gregório**  
Vereador

**Paulo Cezar Gomes**  
Vereador

**Marenilce Mezzomo**  
Vereadora

**Jussara Scarparo**  
Vereadora